



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1036453-75.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante AMAURILIA DINIZ DE MOURA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da autora e deram parcial provimento ao recurso oficial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.296

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1036453-75.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: AMAURILIA DINIZ DE MOURA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar/técnica de enfermagem – Dermatite de contato nas mãos – Nexo concausal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Julgamento “ultra petita” no que se refere à conversão de todos os períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário, porquanto não pleiteada na inicial, vício que compromete a sentença apenas no que extrapolou o pedido - Conversão apenas do auxílio-doença previdenciário NB 641.249.077-2 em seu homônimo acidentário, sem vantagem pecuniária – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o recurso oficial.

A r. sentença de fls. 228/240, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Amaurilia Diniz de Moura, condenando o INSS a converter os períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário, sem qualquer repercussão econômica, bem como a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença relacionado às sequelas indenizadas (08/02/2024), vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, ficando suspenso em caso de reabertura de auxílio-doença pela mesma moléstia; mais abono anual; juros de mora contados da citação, de forma englobada até então e, após, de modo decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta

de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; correção monetária pelo IPCA-E; e honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se a Súmula nº 111 do STJ, confirmada pelo julgamento do Tema nº 1.105. Outrossim, salientou que, a partir da vigência do art. 3º, da EC nº 113/21, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Consignou, também, que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, apela a autora, buscando a reforma parcial da decisão. Requer que o termo inicial do benefício corresponda à data do requerimento administrativo (19/07/2017). Invoca o princípio “in dubio pro misero”, destacando jurisprudência que reputa respaldar a sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Primeiramente, cabe observar que, ao determinar a conversão de todos os períodos recebidos a título de benefício previdenciário para o homônimo acidentário, não pleiteada na inicial, a r. sentença extrapolou o pedido, o qual, à evidência, não poderia ser ampliado.

Com efeito, a obreira postulou que fosse convertido na espécie acidentária apenas o auxílio-doença NB 31/641.249.077-2.

Houve, assim, quanto a esse ponto, julgamento “ultra petita”, vício que compromete a sentença apenas no que excedeu o pedido, parte que é ora excluída da condenação.

No mais, trata-se de ação acidentária em que postula a obreira a conversão do auxílio-doença previdenciário NB 641.249.077-2 em seu homônimo acidentário, bem como o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de alergia e dermatite de contato nas mãos, males advindos das condições de

trabalho a que estava submetida na função de auxiliar/técnica de enfermagem.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 19/07/2017 a 17/08/2022, de 04/11/2022 a 24/01/2023 (NB 641.249.077-2), de 26/03/2023 a 24/04/2023 e de 10/11/2013 a 07/02/2024 (fls. 141/149).

Efetuada a avaliação médica (fls. 109/122), constatou o perito que a obreira é portadora de dermatite alérgica de contato em ambas as mãos, considerando que a moléstia é crônica e sem possibilidade de remissão definitiva. Atestou que referido quadro acarreta redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Além disso, admitiu o *expert* o nexo concausal, como “*fator agravante ou contributivo*” (fls. 115), ressaltando que “*no trabalho original da autora, enquanto auxiliar de enfermagem ou circulante de sala cirúrgica, há exigência do uso ou do contato habitual com produtos de higiene e desinfecção utilizados nos diversos procedimentos de cuidados aos pacientes atendidos nesse setor ou mesmo em outras clínicas hospitalares*” (fls. 116).

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e admitido o nexo concausal, é de ser preservada a conversão do auxílio-doença previdenciário NB 641.249.077-2 em seu homônimo acidentário, sem vantagem pecuniária, bem como a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (08/02/2024 – fls. 141/149), em consonância com o disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, amoldando-se também à tese fixada pelo STJ no julgamento referente ao Tema nº 862.

Considerado esse termo inicial, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Por fim, anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo da autora e dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital